

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

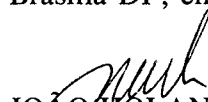
PROCESSO Nº : 13603.000879/95.87
SESSÃO DE : 21 de maio de 1996.
RESOLUÇÃO Nº : 303-638
RECURSO Nº : 117.768
RECORRENTE : FMB PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

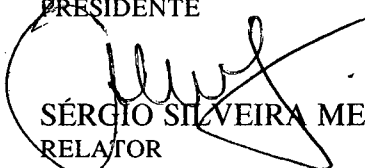
R E S O L U Ç Ã O N º 3 0 3 - 6 3 8

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição do Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 maio de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR

22 OUT 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE). Ausentes os Conselheiros GUINEZ ALVAREZ FERNANDES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.768
RESOLUÇÃO Nº : 303-638
RECORRENTE : FMB PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada teve lavrado contra si o Auto de Infração que originou o processo nº 13603.000879/95-87 do qual transcrevemos o enquadramento legal e a descrição fática feita pelo d. fiscal:

“IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, considerando-se que a Guia nº 33-95/6014-0, emitida em 03/04/95, e apresentada no Mapa de Apuração Mensal nº 000014, de 15/03/95, acobertava 20.248 Kg de sucata de alumínio, com classificação fiscal 7602.00.0000, encontrando-se em desacordo com o Laudo de Análise de nº 874/95, emitido pelo Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda do Rio de Janeiro, que caracterizou a mercadoria como sucata de magnésio metálico, classificação fiscal 8104.20.0000.”

A empresa apresentou, em tempo hábil, impugnação ao auto de infração com base nas seguintes alegativas:

- I. No relatório fiscal consta que a importação foi realizada através da GI nº 33-95/6014-0.
- II. Em laudo proferido por laboratório do M.F. o produto importado fora caracterizado como sucata de magnésio metálico.
- III. O laudo foi sucinto indicando apenas a massa específica (magnésio - 1,74; alumínio - 2.707 g/cm)
- IV. O produto importado pela Defendente é definido conforme as especificações internacionais como sendo “sucata de alumínio fragmentada”. Tal produto, adquirido no caso da autuada pode conter uma composição variada, dada sua origem. Não pode, porém, conter mais de 3% de zinco, 1% de magnésio e 1,5% de ferro. Pode conter até 5% de materiais não metálicos e até 1% de borracha e plásticos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.768
RESOLUÇÃO Nº : 303-638

V. A participação de magnésio na constituição do material chegou a 0,33 %, segundo Laudo do Laboratório da Empresa (fls. 25).

VI. No caso, trata-se de 20 toneladas de material decorrente de retalhamento de automóveis. A defendente só interessa o alumínio que comprou e pagou. Não se compreende, de maneira alguma, a compra de enorme quantidade de magnésio.

VII. Como fica claro, no grande volume, o exame de fragmentos pode resultar em resultado não representativo e errôneo, como aconteceu no caso.

VIII. Como se vê da documentação, a mercadoria comprada é a sucata "twitch", nos termos das especificações do "Institute of scrap Recycling Industries, Inc. - Instituto de Sucatas e Indústrias de Reciclagem". E o material desembaraçado se comporta e se comportou exatamente de acordo com as especificações do tipo de sucata descrito e licenciado pela GI em causa.

IX. Diga-se, aliás, de passagem, que não é possível, com a devida vênia, considerar o material "sem Guia de Importação", como menciona o item 11 do art. 526 do RA.

X. O próprio auto de infração reconhece que a GI acobertava a importação.

XI. A falta da GI é falta administrativa das importações muito bem definido. A multa no caso, é gravosa. Mas é imprópria quando a GI, reconhecidamente existe, e confere em todos os aspectos, apenas havendo questionamento sobre a mistura de magnésio e alumínio, nos pedaços examinados.

O julgador de primeira instância, após análise do processo, pronunciou-se da seguinte maneira:

"MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

Exige-se a multa de 30 % (trinta por cento) do valor da mercadoria, que for importada do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.768
RESOLUÇÃO Nº : 303-638

- I. Cita os art. 444 e 449 do RA.
- II. O auto de infração teve como base o laudo nº 874/95.
- III. A defendente não apresentou nenhuma razão que comprovasse a improcedência do citado laudo.
- IV. Cita o art. 30 do Dec. 70.235/72, com redação dada pela Lei 8.748/93.
- V. O autuante adotou o Laudo do laboratório no aspecto técnico de sua competência, qual seja a identificação da mercadoria examinada, que foi definida como sucata de magnésio metálico.
- VI. A GI apresentada refere-se a sucata de alumínio e não a mercadoria identificada.
- VII. Registre-se ainda que ao contrário do que afirma a autuada, há no auto de infração a capitulação da penalidade (fls.03).

Irresignada com o pronunciamento do julgador de primeira instância, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, com base nos seguintes argumentos:

- I. Reforça a afirmativa da impugnação que o produto importado, é formado por retalhos de sacata de carros, e tem em sua composição diversos elementos.
- II. O laudo em que se baseou a autuação refere-se a uma pequena amostra do total da mercadoria importada.
- III. Contesta-se somente a representatividade da amostra que foi analisada e serviu de base para a autuação.
- IV. A peça básica e demais termos do processo reconhecem a existência da GI. Apenas é discutida a natureza efetiva do material acobertado.
- V. Num caso como este, não se deve imputar a inexistência de Guia.

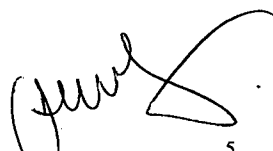
A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-razões ao recurso voluntário, com base nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.768
RESOLUÇÃO Nº : 303-638

- I. Preliminarmente afirma que o recurso foi apresentado sem a necessária comprovação de que o signatário é mandatário da firma autuada.
- II. Às fls. 18 encontra-se documento apresentado pela recorrente como autorizativo e legalizador da importação efetuada.
- III. Verifica-se que a norma ISRI utilizada como base para toda a argumentação da recorrente exige o teor máximo de 1% de Magnésio, tendo sido decretado pela análise oficial 1,74%, enquanto o laudo de recebimento apresentado aponta esse teor como sendo 0,33%.
- IV. A recorrente não demonstrou, ao contrário da Autoridade Fiscal, nexos causais entre seu documento e a mercadoria em apreço, e sem impingir a qualquer deles parcialidade, mas partindo do princípio não só usualmente aceito, como provado no autos, de que análises, tanto uma quanto outra, foram feitas por amostragem (fls. 16 e 23, 1º parágrafo).
- V. Um fato é inconteste: o material examinado não atende à especificação técnica da mencionada ISRI, uma vez que foi detectado teor de magnésio superior ao percentual admitido de 1%.
- VI. Esta norma técnica ao estabelecer e admitir percentuais máximos, já previra a análise por amostragem das "miscelâneas".
- VII. Já foi demonstrado que a mercadoria adentrada no território nacional, não se identifica, não se classifica, como aquela constante da GI de fls. 18.
- VIII. Não bastasse, a recorrente não carrou aos autos, a contraprova técnica que lhe assistiria por direito e cujo ônus lhe cabe, limitando-se a apresentar laudo próprio, o qual além de não demonstrar inquestionável correspondência com a mercadoria importada, como visto não a beneficia em nada.
- IX. Não há dúvida quanto ao fato da mercadoria desembaraçada ser sucata de magnésio e não sucata de alumínio, o que faz com que, pela inexistência comprovada da exata correspondência entre a mercadoria constante da GI e aquela apresentada no desembaraço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.768
RESOLUÇÃO Nº : 303-638

X. Trata-se de recurso meramente protelatório.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. J. J.', is written over the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.768
RESOLUÇÃO Nº : 303-638

VOTO

A lide que versa o presente recurso é sobre a classificação da mercadoria descrita na GI e a mercadoria desembaraçada.

Preliminarmente devemos observar que o d. Procurador alega que não existe nos autos documento comprobatório de que os signatários do Recurso são detentores de poderes para representar a empresa autuada no processo administrativo; consta na impugnação e no recurso que a firma está representada por seu diretor, o que certamente foi constatado pela Delegacia da Receita Federal por ocasião do julgamento de primeira instância..

Dispõe o art. 12, VI do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“art. 12 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(. . .)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;”

A carência do instrumento procuratório, ou de outro documento comprobatório do poder dos signatários para representarem a empresa em processo administrativo, não deve no caso *sub judice* ensejar óbice ao julgamento do recurso, pois tanto na impugnação como no recurso consta a assinatura da mesma pessoa “Diretor” que no caso representa a empresa perante a Delegacia da Receita Federal.

A impugnação no seu julgamento perante o Delegado Regional foi aceita sem nenhuma ressalva sobre a assinatura do representante da empresa, acredita-se que ocorreu desta maneira porque a Receita Federal já teria conhecimento de que aquela pessoa é a indicada para representar a empresa.

Portanto, é incabível o acatamento da preliminar, pois a empresa está representada na forma que dispõe o art. 12, VI do CPC.

Podemos observar que consta na DI (fls. 08) autorização da Fazenda Nacional, para que o importador (recorrente) apresentasse dentro de 40 dias a G.I., consta, ainda da DI que a mercadoria importada é sucata de alumínio (fls. 10).

A recorrente atendeu a intimação retromencionada e apresentou GI (fls. 18), ou seja, existe GI acobertando a Importação da mercadoria desembaraçada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.768
RESOLUÇÃO Nº : 303-638

através da DI nº 500544, ou seja referente a importação de sucata de alumínio, com indicação de que se trata de retalhos de automóveis.

O Laudo do LABANA que suportou a autuação ora recorrida, não indicou na sua descrição de amostra que trata-se de sucata de alumínio decorrente de retalhos de automóveis. Cita apenas "Coletada pelo Laboratório partes e peças metálicas, de cor branca, oxidadas, impróprias para o consumo".

O referido laudo nº 874/95 (fl. 16), não indicou a composição do material declarado na importação, ou seja, pela sua origem (sucata de retalho de automóveis) poderia conter até 3% de zinco, 1% de magnésio e 1,5% de ferro, além de poder conter 5% de materiais não metálicos e até 1% de borracha e plástico.

A conclusão do Laudo "Trata-se de sucata de magnésio metálica" está apresentada laconicamente sem qualquer fundamentação.

A recorrente apresentou laudo do material comprado emitido pela própria empresa através do Laboratório Metalúrgico da Divisão Fundição Alumínio e assinado por Antônio E. Moreira - Técnico supervisor do Laboratório Metalúrgico e Silvio Abreu - Engenheiro Gerente de Qualidade (fls. 25). Tal Laudo indica com minudência a composição do material e apresenta explicações técnicas mais convincentes do que o laudo do LABANA apresentado de forma extremamente sucinta e de difícil compreensão.

Tendo em vista que em nenhum momento foi contestada a importação como sendo sucata de retalhos de automóveis e considerando que a amostra coletada pode não ter sido representativa do material, diante da heterogeneidade que lhe é peculiar, voto por transformar o julgamento em diligência, visando obter esclarecimentos adicionais, indispensáveis para a formação de juízo, e para tanto apresento os seguintes quesitos:

I - Ao - INT - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA.

- a) A amostra coletada, foi retirada adequadamente e é representativa para se obter uma análise segura?
- b) Como pode o Laudo nº 874/95, de 22/02/95, indicar que "a massa específica é composta de magnésio 1,74%; alumínio 2,707 g/cm³, onde claramente a quantidade de alumínio é maior que a de magnésio, e concluir que: "Trata-se de sucata de magnésio metálico"?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

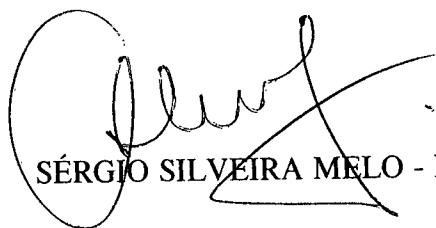
RECURSO Nº : 117.768
RESOLUÇÃO Nº : 303-638

- c) O bem importado pode ser definido como sendo "Sucata de alumínio fragmentada (de retalhos de automóveis)"?
- d) Qual a composição do bem importado em relação a existência de zinco, magnésio, ferro, borracha e plástico?
- e) O material importado possui, na composição menos de 3% de zinco, menos de 1% de magnésio livre e menos de 1,5% de ferro livre e aço inox?
- f) O material importado contém menos que um total de 5% de não metálicos, no qual não mais de 1% deve ser de borracha e plástico?
- g) Dependendo da amostra, em se tratando de retalhos de automóveis, é possível no caso de sucata que contém zinco, magnésio, ferro, aço inox, borracha e plástico, a conclusão ser baseada apenas nos indicadores: magnésio - 1,74; alumínio - 2,707 g/cm³?

2 - À Delegacia da Receita Federal de origem:

- a) Constatar qual o efetivo uso da referida sucata importada, examinando os livros fiscais, contábeis e de controle de produção e estoque.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 1996.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR